

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE/SP.**

**Ref.: PROCESSO ADM nº 1733/2023**

**Contas Anuais do Exercício de 2017**

*Município de Santa Bárbara d'Oeste*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste nos mandatos de 2013/2016 e 2017/2020, representado por seus procuradores que ao final subscrevem vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar o quanto segue:

De início, vale lembrar que o Decreto Legislativo de Reprovação das Contas do Exercício de 2016 está com seus efeitos suspensos, mediante ordem judicial no processo de nº 1002050-95.2024.8.26.0533.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE**

**DATA: 17/04/2024  
HORA: 17:21**

Diversos Nº 168/2024  
Autoria: Advogados Ferreira Netto  
Assunto: Requer a suspensão do julgamento das contas da prefeitura municipal de 2017.  
Chave: C6083



**PROTOCOLO  
02606/2024**

Desta forma e mediante argumentos que serão expostos a seguir, entendemos pela necessidade de paralisação dos presentes autos de julgamento por esta Câmara das Contas Municipais de 2017, para que seja seguido o devido processo legal e a ordem cronológica dos exercícios, sem que haja prejuízos no processamento da matéria, vejamos:

O procedimento e os requisitos intrínsecos do julgamento das aludidas contas pelo Poder Legislativo Municipal devem ser disciplinados no respectivo Regimento Interno, conforme elucida Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> acerca do tema:

*“O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O Regimento deve ser posto em vigor por resolução do Plenário, promulgada e publicada pelo presidente.*

*(...)*

*Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e*

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, página 700.

*os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do Regimento Interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida.*

Logo, tendo em vista que o procedimento de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores é matéria *interna corporis* desta, as mesmas devem ser solucionadas à luz da legislação interna desta casa.

Ocorre que, conforme vemos do excerto abaixo, o Regimento Interno desta Egrégia Câmara é omissivo e conciso sobre a matéria ora narrada:

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa**

**ARTIGO 149** – *As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo,*

*deverão dar entrada no Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.*

**Parágrafo único** - *A Mesa Diretora prestará contas dos gastos mensalmente através do Portal da Transparência. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 02, de 2016).*

**ARTIGO 150** – *Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.*

**ARTIGO 151** – *Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo processo, ou parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.*

**Parágrafo único** – *A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.*

Ou seja, Excelências, não há qualquer menção quanto ao procedimento adotado pela casa no julgamento das Contas Municipais.

Assim, não se pode negar o uso de legislação correlata e de situações análogas, além da jurisprudência, costumes e normas infralegais, de maneira hierárquica, obviamente.

Não é à toa que esta própria casa se utiliza do Decreto-Lei n° 201/67, como vemos de diversos documentos enviados ao peticionante, como vemos:

Ressaltamos que, será concedido a Vossa Senhoria tempo para apresentação de Defesa Prévia em analogia ao Artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

Porém, esta utilização análoga não traduz fielmente a situação de julgamento das Contas, em comento, posto que versa sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, na qual há uma infração, uma denúncia e os atos são demasiadamente diversos.

Neste diapasão, cabe destacar que há de ser seguida uma ordem cronológica de julgamento das Contas, inclusive para que os nobres membros da Comissão e os Ilustres Vereadores desta casa possam realizar uma comparação de melhora entre aos exercícios pretéritos para que tirem as suas conclusões sobre os atos do gestor.

Com isso, e considerando que foram suspensos os efeitos do Decreto Legislativo n.º 25/2023, de 01 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, mediante decisão judicial liminar nos autos do processo n° 1002050-95.2024.8.26.0533, na qual, inclusive, esta E. Câmara já fora

notificada, há que se considerar a suspensão do atual Processo Administrativo nº 1733/2023, que trata do julgamento das Contas de 2017 até que sejam novamente julgadas as Contas antecedentes de 2016, justificando-se tal pretensão pelo narrado supra.

Além disso, cabe exemplificar que o Requerente, em sede do Julgamento de Recurso no processo de Reexame das Contas municipais de Santa Bárbara D'Oeste do exercício de 2020, ao lhe ser dada a oportunidade de defesa com Sustentação Oral perante o Pleno do Tribunal de Contas de São Paulo, conseguiu reverter o julgamento para o Parecer Favorável das Contas pois foi capaz de demonstrar e esclarecer, através de sua explanação oral, diversos pontos dúbios e controversos sobre a matéria, inclusive se utilizando de comparativos com demais exercícios deixando o Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini convencido da regularidade das Contas municipais.

A critério de exemplo, cabe demonstrar que o exercício de 2017 foi primordial para a evolução das contas públicas municipais em todos os aspectos.

Em levantamento dos dados da execução orçamentário e financeira do exercício de 2018 em diante, verifica-se uma expressiva evolução das receitas orçamentárias, despesas orçamentárias, empenhos globais, restos a pagar e contas a pagar. Tudo resultado do trabalho realizado pelo gestor nos exercícios anteriores, visto que, como dito anteriormente em sua defesa e, inclusive, pelo Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa em sua oitava, os frutos do trabalho são vistos posteriormente e não no ano de seus feitos.

Senão vejamos:

**A – Aspectos da Receita Orçamentária:**

<b>Quadro 1 - Evolução da Receita Arrecadada</b>		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	501.082.040,17	----
2018	538.295.988,16	7,43%
2019	585.772.621,24	8,82

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

<b>Quadro 2 - Análise da Receita Prevista X Arrecadada</b>				
Exercício	Previsão R\$	Arrecadação R\$	Resultado R\$	
2017	571.183.516,00	501.082.040,17	-	----
			70.101.475,83	
2018	569.084.099,00	538.295.988,16	-	56,08%
			30.788.110,84	
2019	579.953.800,00	585.772.621,24	+ 5.818.821,24	118,90%

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A análise demonstra os esforços do Município frente a efetiva arrecadação das receitas públicas, no “Quadro 1 - Evolução da Receita Arrecadada”, que **houve um aumento da arrecadação de 7,43% entre os anos de 2017 e 2018** e de 8,82% entre os anos de 2018 e 2019, portanto **uma evolução positiva na receita do Município** de Santa Barbara D. Oeste.

No que refere ao “Quadro 2 - Análise da Receita Prevista X Arrecadada”, observa-se que **teve uma variação positiva de**

**56,08% entre os anos de 2017 e 2018** e de 118,90% entre os anos de 2018 e 2019, sobre a previsão e a real arrecadação do Município.

A gestão eficaz das receitas do Município visa a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação que pode ser implementada gradativamente, porém exige medidas concretas e efetivas.

Diante do exposto, reitera-se que o respeito à ordem cronológica do julgamento das contas é essencial ao cumprimento da premissa basilar do amplo direito de defesa do Prefeito, uma vez que o próprio egrégio Tribunal de Contas do Estado assim o faz. A aprovação das contas da prefeitura no ano de 2020, pelo TCE, demonstra a relevância do respeito à cronologia como instrumento de construção de uma defesa pautada na interrelação dos anos consecutivos.

Assim, entendemos que um novo julgamento das Contas de 2016 pode alterar o julgamento das Contas de 2017, motivo pelo qual suplica o peticionante que o procedimento de julgamento das Contas de 2017 também seja suspenso até que se resolva o imbróglio das Contas precedentes de 2016.

Portanto, requer que o Processo Administrativo nº 733/2023, que trata do julgamento das Contas de 2017 seja

suspenso temporariamente, até que sejam novamente julgadas as Contas antecedentes de 2016.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

JULIANA RODRIGUES  
ZAMBONI:369657968  
80

Assinado de forma digital por  
JULIANA RODRIGUES  
ZAMBONI:36965796880  
Dados: 2024.04.17 16:59:12  
-03'00'

**JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**

*OAB SP n° 424.545/SP*

 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto  
Advogados (juliana.r@ferreiranetto.adv.br) **Data:** Wed, 17 Apr 2024 20:11:17 +0000

**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

**Cc:** José Américo - Ferreira Netto Advogados

**Assunto:** Pedido ref. Contas anuais de 2017 do ex-prefeito Denis Andia - Processo Adm. 1733/2023

**Anexos:** image001.png, PROC 1733\_2023 - PEDIDO SOBRESTAMENTO CONTAS 2017\_assinado.pdf

---

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste encaminhar Pedido anexo referente às Contas de 2017 do ex-prefeito Denis Andia - Processo Adm. 1733/2023.

Desde já agradeço a atenção e recebimento deste.

Ficamos à disposição.

Att.,

**Juliana Zamboni - Advogada**  
**Ferreira Netto Advogados**  
Rua Pará, nº 50 – cj. 13 – Higienópolis  
(11) 2594-8050

